



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2012

Dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os *conselhos de fiscalização profissional* deverão expedir a carteira de registro profissional mediante a apresentação de diploma registrado conforme a legislação vigente, porém, nos casos em que forem apresentados certificados provisórios expedidos por instituições de ensino superior credenciadas no Ministério da Educação, os conselhos deverão expedir carteiras provisórias com validade de 180 dias.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor da proposição, Deputado Pedro Uczai, a expedição do diploma registrado e em caráter definitivo ocorre vários meses após o término do curso e da expedição dessas declarações provisórias, e a recusa de grande parte dos conselhos em emitir a carteira profissional mediante o certificado pelas instituições de ensino tem feito com que milhares de profissionais com formação específica não consigam ter acesso a sua carteira de registro profissional e, consequentemente, não possam exercer sua profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciará sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas datado de 10 de maio de 2012, não foram apresentadas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A qualificação corresponde à preparação para o exercício profissional, o que se dá comumente por meio de cursos técnicos ou de graduação.

Ocorre que, muitas vezes, há um enorme lapso temporal entre o término do curso e a expedição do diploma pelo Ministério da Educação, exigido para a expedição da carteira pelos conselhos de fiscalização profissional. E, durante todo esse período, para o qual o trabalhador não contribuiu e para cuja redução ele nada pode fazer, ele se vê impedido de exercer seu trabalho, cuja liberdade é constitucionalmente garantida.

É importante ter em mente que a real qualificação do profissional se dá com a conclusão do curso, e que o tempo transcorrido entre este fato e o recebimento do diploma se destina a meros procedimentos burocráticos. Não há, durante essa espera, nenhum acréscimo à qualificação. Assim, consideramos que o profissional pode comprová-la por outros meios idôneos, como é o caso do certificado emitido por sua instituição de ensino.

Dessa forma, entendemos que, em boa hora, o Deputado Pedro Uczai apresentou a proposição ora relatada, que visa corrigir uma injustiça cometida contra milhares de profissionais brasileiros.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator